



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

LEI Nº 291, de 11 de setembro de 1979.

Fixa normas técnicas a serem observadas na elaboração de leis e outros atos normativos municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA - RN., Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - As Leis e Decretos serão numerados em séries distintas, sem renovação anual.

§ 1º - Os decretos legislativos e as resoluções da Câmara Municipal terão numeração própria, sem renovação anual.

§ 2º - As portarias articuladas ficam sujeitas às regras deste artigo, podendo, no entanto, ter numeração renovável anualmente.

§ 3º - Os decretos e portarias não articuladas, cujo cumprimento lhes exauria a finalidade específica, não serão numeradas, identificando-se pela data.

Art. 2º - Nenhum dos atos mencionados no artigo anterior conterá matéria estranha ao seu objeto, ou que não lhe seja conexa.

Art. 3º - A alteração de Lei, decreto legislativo, resolução ou portaria, por substituição ou supressão de artigo, ou acréscimo de dispositivo novo, obedecerá às seguintes normas:

I - O ato novo receberá o mesmo número do ato alterado seguidos de letras maiúsculas, em ordem alfabética correspondente às alterações;

II- A numeração dos artigos do ato alterado será mantida;

III- Ao artigo novo atribuir-se-á o mesmo número do que o antecedente, seguidos de letras minúsculas, em ordem alfabética -



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

CCM.....

tica.

Art. 4º - A elaboração dos atos mencionados no artigo 1º, atenderá os seguintes princípios:

I - os textos serão precedidos de ementa emunciativa do seu objeto;

II - a matéria será distribuída por artigos com numeração ordinal até o nono e cardinal daí por diante;

III - cada artigo conterá um único assunto emunciativo de norma geral ou de princípio;

IV - as restrições, exceções, definições e complementos do assunto contido no artigo devem ser objeto de parágrafos;

V - o parágrafo conterá um único período;

VI - os parágrafos serão representados pelo sinal §, salvo o parágrafo único, que será grafado por extenso;

VII - os desdobramentos, especificações e discriminações de assunto contido nos artigos e nos parágrafos serão enumerados em incisos identificados por meio de algarismos romanos;

VIII - as especificações e discriminações do texto dos incisos serão feitas em alíneas identificadas por meio de letras minúsculas;

IX - as especificações do texto das alíneas serão feitas em itens identificados por algarismos arábicos;

X - o agrupamento de artigos, quando necessário, constituirá a Seção, que poderá desdobrar-se em Subseções; estas, em Capítulos; estes, em títulos; estes, em Livros; estes, em Partes que poderá desdobrar-se em geral e Especial ou consistir simplesmente em Parte seguida de numeração ordinal, grafada por extenso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

Cont.....

XI - os grupos a que se refere o inciso anterior, poderão compreender os subgrupos Disposições Preliminares e Disposições Gerais;

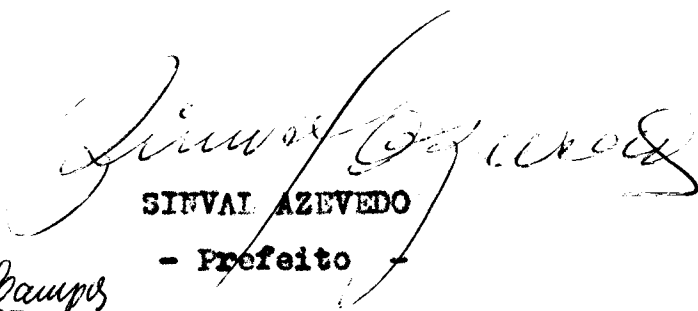
XII - As disposições que, pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos referidos nos incisos anteriores, serão incluídos em Disposições Finais; e as que não tiverem caráter permanente constituirão as Disposições Transitórias, com numeração própria.


XIII - no mesmo artigo que fixar a data da vigência da Lei, decreto legislativo, resolução ou portaria, será declarada, quando possível, expressamente, a revogação do ato anterior correspondente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quando ao início das novas numerações dos decretos legislativo e executivo, que ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cruzeta RN., 11 de setembro de 1979.


SIVAL AZEVEDO
- Prefeito -


Alexandrina de O. Campos
Secretária Geral - AG